

Câmara Municipal de Jacareí
PALÁCIO DA LIBERDADE

PROCESSO Nº 116 DE 14.07.2015

ASSUNTO: VETO TOTAL AOS AUTÓGRAFOS DA "LEI Nº 5.943/2015" - QUE "INSTITUI PRÊMIOS EM DINHEIRO A ATLETAS PRIMEIROS COLOCADOS EM COMPETIÇÕES NO MUNICÍPIO".

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL HAMILTON RIBEIRO MOTA.

DISTRIBUÍDO EM: 24/07/2015

PRAZO FATAL: 30 DE AGOSTO DE 2015

VOTAÇÃO ÚNICA

OBSERVAÇÃO: PARA REJEIÇÃO DO VETO, SERÁ NECESSÁRIO O VOTO DA MAIORIA ABSOLUTA DOS VEREADORES (SETÊ VOTOS)

Aprovado em Discussão Única Em.....de.....de 2015..... Presidente	REJEITADO Em.....de.....de 2015..... Presidente
Aprovado em 1ª Discussão Em.....de.....de 2015..... Presidente	ARQUIVADO Em.....de.....de 2015..... Secretário-Diretor Legislativo
Aprovado em 2ª Discussão Em.....de.....de 2015..... Presidente	Retirado pelo Autor Em.....de.....de 2015..... Presidente
Adiado em.....de.....de 2015..... Para.....de.....de 2015..... Secretário-Diretor Legislativo	Adiado em.....de.....de 2015..... Para.....de.....de 2015..... Secretário-Diretor Legislativo
Encaminhado às Comissões nºs: 1 e 4.	Prazo das Comissões: 21/08/2015

Proc 116/15



Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito



Ofício n.º 0719/2015-GP

PROTOCOLO GERAL
Nº 1024 / 08 / 07 20 15
CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

FUNCIONÁRIO

Jacareí, 8 de julho de 2015.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do artigo 43 da Lei Orgânica do Município (Lei n.º 2.761, de 31.03.90), existem razões impeditivas para outorga da sanção ao Projeto de Lei - Lei n.º 5.943/2015, que "*Institui prêmios em dinheiro a atletas primeiros colocados em competições no Município*" (processo n.º 059, de 08.04.2015), motivo pelo qual, decidi vetá-lo, por inconstitucionalidade e ilegalidade, pelas razões anexas aos autógrafos da Lei ora vetada.

Restituímos, dessa forma, a matéria vetada ao reexame dessa E. Casa Legislativa, cujos nobres Vereadores conscientes da responsabilidade de que são imbuídos, saberão melhor refletir.

Atenciosamente,

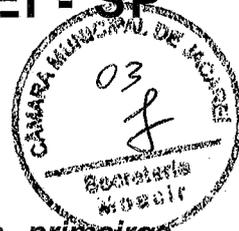
HAMILTON RIBEIRO MOTA
Prefeito do Município de Jacareí

A Sua Excelência o Senhor
ARILDO BATISTA
Presidente da Câmara Municipal de Jacareí – SP



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



LEI Nº 5.943/2015

Institui prêmios em dinheiro a atletas primeiros colocados em competições no Município.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Todas as competições esportivas de caráter individual, em qualquer modalidade e em especial o atletismo, realizadas no Município, terão o pagamento da premiação, aos atletas primeiros colocados das respectivas modalidades, em dinheiro.

Art. 2º ~~Aplica-se o constante no artigo 1º desta Lei às competições que tiverem as inscrições condicionadas a pagamento de valores.~~

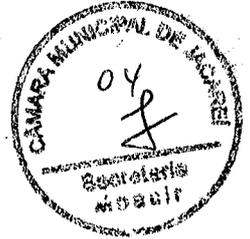
Art. 3º ~~Os pagamentos das premiações deverão ser correspondentes a no mínimo 10% dos valores arrecadados pelos organizadores dos eventos.~~

Art. 4º Fica estabelecido que as competições terão como critério a premiação para os 5 (cinco) primeiros colocados nas categorias gerais masculina e feminina e para os 3 (três) primeiros colocados nas categorias por faixas etárias masculina e feminina.

§ 1º Aqueles que forem classificados na categoria geral, não serão premiados na categoria por idade.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



LEI Nº 5.943/2015 – Fls. 2

§ 2º As categorias por faixas etárias serão classificadas de acordo com regulamento próprio das competições.

Artigo 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vetado

08/07/15

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ, DE DE 2015.

HAMILTON RIBEIRO MOTA
Prefeito Municipal

AUTOR: VEREADOR ITAMAR ALVES.



Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito



**MENSAGEM DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI REFERENTE AO PROCESSO N.º 059,
DE 08.04.2015 DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
(LEI N.º 5.943/2015)**

Apesar da nobre justificativa apresentada pelo Vereador Itamar Alves, existem razões que impedem a outorga da sanção ao projeto (Lei n.º 5.943/2015), em razão da inconstitucionalidade e ilegalidade decorrentes dos vícios formais e materiais.

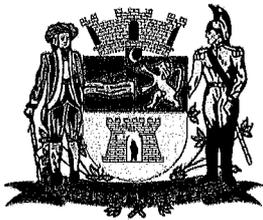
A Constituição Federal consagra em seu artigo 1º, inciso IV e artigo 170, parágrafo único, o princípio da livre iniciativa. Este princípio não é absoluto e deve ser analisado em consonância com os outros princípios que encontram guarida na própria Constituição. Por esta razão, o Estado deve ter cautela, comedimento e ponderar a interferência na ordem econômica com outros princípios igualmente caros ao ordenamento jurídico brasileiro.

No caso em análise temos uma limitação da atividade privada e sua correspondente autonomia ao obrigar os organizadores e responsáveis pelos eventos esportivos a premiar os atletas em dinheiro, vinculando percentual mínimo dos valores pagos nas inscrições.

Esta limitação não leva em conta as peculiaridades de cada evento esportivo, a exemplo de eventos com caráter beneficente, cujo valor arrecadado é repassado a uma instituição da cidade, a exemplo, da Corrida da Fraternidade, como bem apontado no despacho do Consultor Jurídico Chefe da Câmara.

Portanto, deve haver uma ponderação de interesses – que, nesta questão, passa pela busca da medida da limitação possível à liberdade de iniciativa dos organizadores dos eventos para um eventual benefício dos munícipes esportistas, pois, os ganhadores das competições poderão ser quaisquer atletas e não necessariamente um cidadão natural da cidade.

O prêmio em dinheiro pode até incentivar a participação dos atletas nas competições, mas, por outro lado, obrigar o organizador do evento a ter que



Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito



repassar um mínimo para os ganhadores pode desestimular as realizações de eventos dessa natureza no Município, em dissonância com o art. 217 da CF/88, que prevê como dever do Estado o fomento das práticas desportivas formais e não-formais, bem como o art. 195 e ss da Lei Orgânica do Município.

Quando se apura a constitucionalidade de leis, o princípio da proporcionalidade é de suma importância. Este princípio serve como regra de interpretação de leis infraconstitucionais em conformidade com a Constituição, o que significa interpretá-las num sentido que favoreça o mais possível o seu conteúdo, restringindo-o ao estritamente necessário.

A ponderação entre os bens que estão em jogo é feita através da aferição dos valores, que é a técnica correta no caso da colisão entre os direitos fundamentais. Assim, o método da concordância prática e a lei da ponderação ou princípio da proporcionalidade em sentido estrito são os meios de concretização de normas constitucionais.

Willis Santiago Guerra Filho¹ menciona que: "*pode-se dizer que uma medida é adequada, se atinge o fim almejado, exigível, por causar o menor prejuízo possível e finalmente, proporcional em sentido estrito, se as vantagens que trará superarem as desvantagens*".

Ainda, em relação ao tema do Projeto de Lei aprovado, a CF/88 inclui a matéria no art. 24, inciso IX:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

...

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

...."

Assim, a CF atribui de forma concorrente à União, Estados e Distrito Federal, competência para legislar em matéria de desporto, cabendo aos Municípios a competência legislativa suplementar, dentro do "*interesse local*", que, neste caso, não se

¹ GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Ensaios de Teoria Constitucional*. Fortaleza: UFC, 1989, p. 75.



Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito



vislumbra, especialmente porque se trata de premiação do ganhador do evento e não do município.

Essas, são as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei – Lei n.º 5.943/2015 em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Vereadores.

Gabinete do Prefeito, 8 de julho de 2015.

HAMILTON RIBEIRO MOTA
Prefeito do Município de Jacareí



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



PROCESSO N° 116 DE 14.07.2015

ASSUNTO: VETO TOTAL AOS AUTÓGRAFOS DA LEI N° 5.943/2015 – INSTITUI PRÊMIOS EM DINHEIRO A ATLETAS PRIMEIROS COLOCADOS EM COMPETIÇÕES NO MUNICÍPIO.

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL SR. HAMILTON RIBEIRO MOTA

PARECER N° 206 – RRV – CJL – 07/2015

Recebido em
23/07/2015

Trata-se de veto total à Lei Municipal n° 5.943/2015, que institui prêmios em dinheiro a atletas primeiros colocados em competições esportivas realizadas no Município, em especial o atletismo.

Acompanhando o referido veto, segue justificativa, a qual, em apartada síntese, ressalta a inconstitucionalidade material da legislação pela ofensa ao princípio da livre iniciativa, além da inconstitucionalidade formal de iniciativa pela falta de interesse local sobre o assunto veiculado pela normativa.

Ressalta, ainda, ofensa ao artigo 217 da Carta Constitucional e à Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 195 e seguintes (fomento das práticas esportivas pelo Poder Público).

É a síntese do necessário. Passamos a análise e manifestação.

Cabe razão o Executivo Municipal ao vetar a Lei n° 5.913/2015.

Em que pese a nobreza da matéria apresentada na respeitável Lei, a qual pretende concretizar e incentivar o Direito Constitucional ao Desporto, veiculado pela Carta Republicana, a norma fere a autonomia privada e a livre iniciativa, indo de encontro ao estabelecido no artigo 217 *caput* da Constituição Federal, bem como, ao estabelecido nos artigos 195 e seguintes da Lei Orgânica Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



Esse, aliás, foi o entendimento desta Consultoria quando se manifestou acerca da constitucionalidade e legalidade da propositura.

A respeitável Lei impõe obrigação aos organizadores particulares de eventos esportivos de disporem de, no mínimo, 10% dos valores arrecadados a título de inscrição para as competições, para distribuírem premiação em dinheiro aos primeiros colocados das categorias gerais e por idade, contrariando, assim, **a autonomia privada**, princípio constitucionalmente implícito, além de contrariar o artigo 217 *caput* da Constituição Republicana, que assim disciplina:

“Art. 217. É dever do Estado fomentar¹ práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

No mesmo sentido que o texto constitucional, os artigos 195 e seguintes da LOM atribuem ao Poder Público Municipal o incentivo às práticas esportivas, como um direito de todos.

Como se sabe, eventos esportivos são realizados por um conjunto de empresas e organizadores, os quais visam expor e dar publicidade a seus produtos e marcas, realizando o evento com financiamentos patrocinados.

A realização da atividade esportiva competitiva é complexa, englobando planejamento, preparo de pessoal, comunicação e publicidade, segurança *entre outros detalhes*, mas, principalmente, o patrocínio particular. E é desse patrocínio que são possíveis as premiações, tanto a de caráter pecuniário como de caráter não pecuniário (*brindes*).

Impor aos organizadores e particulares responsáveis pelo evento a obrigação de premiar em dinheiro pode desestimular as realizações desses eventos no Município.

¹ Grifo nosso.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



Como bem explicitado na justificativa do veto executivo, a limitação imposta pela Lei na atividade privada não leva em consideração as peculiaridades de cada evento esportivo, como os de caráter beneficente, cujo valor arrecadado é repassado às instituições de caridade da cidade.

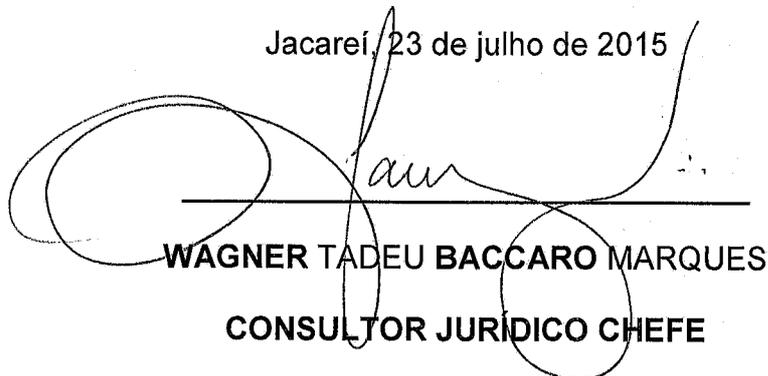
A falta de interesse local, requisito constitucional para a legitimidade legislativa municipal também está amparada pelos fundamentos trazidos pela explanação executiva, posto que a instituição da obrigação de premiação em pecúnia nos eventos poderá acarretar prejuízo considerável ao desporto municipal.

Posto isto, **entendemos, s.m.j.**, que o presente veto à Lei Municipal nº 5.943/2015 **deve ser mantido**, estando, referido veto, consonante ao disposto no parágrafo 1º, do artigo 43, da Lei Orgânica Municipal.

Não obstante, caso não seja esse o entendimento da Vereança, **pode-se rejeitar o referido veto pelo voto da maioria absoluta**, diante do disposto no mesmo parágrafo 1º, do artigo 43, da Lei Orgânica Municipal, e do parágrafo 1º, do artigo 109, do Regimento Interno dessa Casa Legislativa.

Antes, porém, deve ser objeto de análise das **Comissões Permanentes de Constituição e Justiça e Educação, Cultura e Esportes**.

Jacareí, 23 de julho de 2015



WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
CONSULTOR JURÍDICO CHEFE